

Processo orçamental

AÇÃO PREPARATÓRIA
DO RELATÓRIO E PARECER SOBRE A CONTA
DA REGIÃO AUTONÓMA DOS AÇORES
DE 2020



SECÇÃO REGIONAL DOS AÇORES

**Ação preparatória do Relatório e Parecer
sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2020**

Processo orçamental

Ação n.º 21/D217

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas

Palácio Canto

Rua Ernesto do Canto, n.º 34

9504-526 Ponta Delgada

Telef.: 296 304 980

sra@tcontas.pt

www.tcontas.pt



Salvo indicação em contrário, a referência a normas legais reporta-se à redação indicada em apêndice.

As hiperligações e a identificação de endereços de páginas eletrónicas referem-se à data da respetiva consulta, sem considerar alterações posteriores.

Índice

Índice de quadros	3
Siglas e abreviaturas	3
Sumário	4
1. Introdução	5
2. Condicionantes e limitações	5
3. Contraditório	5
4. Elaboração e aprovação do Orçamento	6
4.1. <i>Perímetro orçamental</i>	6
4.2. <i>Entidade Contabilística Região</i>	7
4.3. <i>Restrições ao Orçamento</i>	8
4.3.1. Quadro plurianual de programação orçamental	8
4.3.2. Lei do Orçamento do Estado	10
4.3.3. Memorando de entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores	11
4.4. <i>Proposta de Orçamento</i>	12
4.5. <i>Orçamento aprovado</i>	13
4.5.1. Articulado e mapas orçamentais	13
4.5.2. Quadro resumo	14
4.6. <i>Decreto regulamentar de execução orçamental</i>	15
5. Alterações orçamentais – Administração Regional direta	18
5.1. <i>Sinopse</i>	18
5.2. <i>Orçamento final</i>	20
6. Prestação de contas	21
6.1. <i>Calendarização</i>	21
6.2. <i>Estrutura</i>	21
7. Conclusões	23
7.1. <i>Processo orçamental</i>	23
7.2. <i>Processo de prestação de contas</i>	23
8. Acompanhamento de recomendações	24
8.1. <i>Recomendações formuladas no Relatório e Parecer sobre a Conta de 2019</i>	24
8.2. <i>Outras recomendações formuladas anteriormente</i>	25

Ficha técnica	27
Anexo	
Resposta dada em contraditório	28
Apêndice	
Legislação citada	32

Índice de quadros

Quadro 1 – Sinopse das regras das regras e mapas da Lei do Orçamento do Estado para 2020 e respetivas alterações, com reflexos na atividade financeira da Região.....	10
Quadro 2 – Orçamento aprovado	14
Quadro 3 – Alterações orçamentais aprovadas pela Assembleia Legislativa.....	19
Quadro 4 – Impacto das alterações orçamentais aprovadas pela Assembleia Legislativa	19
Quadro 5 – Orçamento final	20
Quadro 6 – Projeto “Recuperação dos efeitos da intempérie <i>Lorenzo</i> ”.....	20

Siglas e abreviaturas

CAPF	—	Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras
<i>cf.</i>	—	confrontar
DLR	—	Decreto Legislativo Regional
INE	—	Instituto Nacional de Estatística
LEO	—	Lei de Enquadramento do Orçamental
LEORAA	—	Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores
LFRA	—	Lei das Finanças das Regiões Autónomas
LOPTC	—	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
OE	—	Orçamento do Estado
ORAA	—	Orçamento da Região Autónoma dos Açores
p.	—	página
pp.	—	páginas
QPPO	—	Quadro Plurianual de Programação Orçamental
RAA	—	Região Autónoma dos Açores

Sumário

Constam do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020, para além da Assembleia Legislativa e das entidades contabilísticas da Administração Regional direta, 62 serviços e fundos autónomos e 14 entidades públicas reclassificadas.

O quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2020 a 2023, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2019/A, de 12 de novembro, não foi apresentado à Assembleia Legislativa até 31-05-2019, como é legalmente exigido, e fixa limites de despesa sem referência a programas, além de não abranger a despesa financiada por receita não efetiva e a despesa coberta por dotações provisionais. O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento para 2020, procedeu à alteração do quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2020 a 2023, adequando-o à estrutura por programas orçamentais, mas mantendo as restantes limitações.

A proposta de Orçamento foi tempestivamente apresentada pelo Governo da Região Autónoma dos Açores à Assembleia Legislativa e, de um modo geral, observou as disposições legais aplicáveis, quanto ao conteúdo do articulado e à estrutura dos mapas orçamentais. Quanto aos anexos informativos exigidos, foi omitido um conjunto muito significativo de informação.

O Orçamento integra, pela primeira vez, um mapa com despesas correspondentes a programas.

Em 2020, manteve-se ainda um período complementar fixado por regulamento, pondo em causa o princípio da anualidade.

A Conta da Região foi remetida ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal e compreende o relatório e os mapas legalmente exigidos.

A Conta omite informação relevante sobre a execução do orçamento participativo e eventuais condicionantes, bem como sobre o impacto das medidas adotadas em virtude dos danos provocados pelo furacão *Lorenzo* e no contexto da pandemia da COVID-19.

A recomendação formulada no Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2019, dirigida à Assembleia Legislativa, pela primeira vez, no Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2016, foi dada sem efeito.

A recomendação formulada ao Governo da Região Autónoma dos Açores no Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2017, passível de acompanhamento no âmbito desta ação, não foi acolhida, ressaltando-se a informação relativa às transferências para as autarquias locais, dado que a apresentação da proposta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores antecedeu a proposta do Orçamento do Estado para 2020. A recomendação formulada no Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2019 não foi igualmente acolhida.

1. Introdução

1 No programa de fiscalização da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas para 2021¹, encontra-se prevista a realização de ações preparatórias do Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2020.

2 A ação enquadra-se no plano trienal 2020-2022 do Tribunal de Contas, no eixo prioritário 3.4 – *Realizar as ações de carácter obrigatório e recorrente*, no âmbito do objetivo estratégico 3 – *Contribuir para que os gestores de dinheiros e ativos públicos respondam pela sua gestão*.

3 Os objetivos subjacentes à realização da presente ação preparatória consistiram na apreciação da atividade financeira da Região Autónoma dos Açores, em 2020, no domínio previsto no artigo 41.º, n.ºs 1, alínea a), e 3, aplicável por remissão do n.º 3 do artigo 42.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), envolvendo a análise do perímetro orçamental, a verificação do cumprimento das regras relativas ao processo orçamental e à apresentação da Conta da Região previstas na Lei das Finanças das Regiões Autónomas e a apreciação do grau de acolhimento das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas em anteriores Relatórios e Pareceres sobre a Conta da Região².

4 O resultado da ação, incluindo a apreciação da resposta apresentada em contraditório, irá integrar o Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores, contribuindo para a prossecução dos objetivos gerais estabelecidos no artigo 41.º, aplicável, como referido, por remissão do n.º 3 do artigo 42.º da LOPTC.

2. Condicionantes e limitações

5 Não se verificaram obstáculos ao normal desenvolvimento da ação, sendo de destacar a colaboração prestada pelas entidades contactadas, que promoveram o envio dos elementos documentais solicitados e prestaram os esclarecimentos considerados necessários.

3. Contraditório

6 Em conformidade com o disposto no artigo 13.º da LOPTC, o relato foi remetido ao Gabinete do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e à Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

7 A Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública pronunciou-se em contraditório.

8 A resposta foi tida em conta na elaboração deste Relatório e encontra-se reproduzida em anexo, em conformidade com o disposto na parte final do n.º 4 do artigo 13.º da LOPTC.

¹ Aprovado pela Resolução n.º 4/2020-PG, do Plenário Geral do Tribunal de Contas, em sessão de 11-12-2020, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 248, de 23-12-2020, p. 181, e no Jornal Oficial, II série, n.º 242, de 14-12-2020, p.13167.

² A ação foi desenvolvida em conformidade com o correspondente plano global, aprovado por despacho de 25-05-2021, com alterações subsequentes.

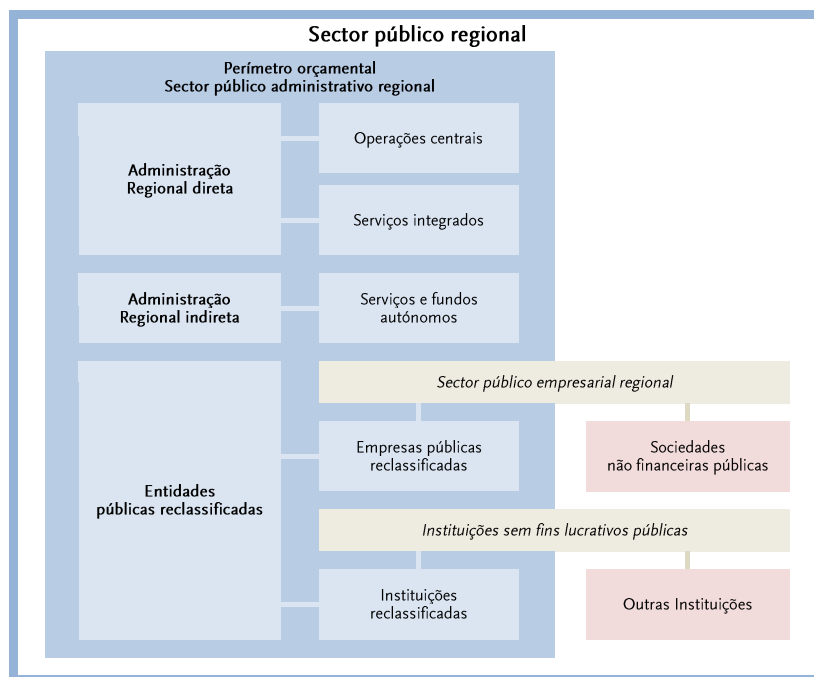
9 As alegações apresentadas serão também referidas, sintetizadas ou transcritas no Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2020. As alterações efetuadas na sequência da resposta dada em contraditório encontram-se realçadas a cinzento.

4. Elaboração e aprovação do Orçamento

4.1. Perímetro orçamental

10 O Orçamento da Região Autónoma dos Açores compreende os orçamentos das entidades do sector público administrativo regional, abrangendo a Administração Regional direta, a Administração Regional indireta e ainda as entidades públicas reclassificadas³.

11 O perímetro orçamental abarca, assim, grande parte do sector público regional⁴.



12 Constam do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020, para além da Assembleia Legislativa e das entidades contabilísticas da Administração Regional direta,

³ Cfr. n.º 1 do artigo 3.º da [Lei n.º 79/98, de 24 de novembro](#) (Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores), e n.º 2 do artigo 2.º da [Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro](#) (Lei das Finanças das Regiões Autónomas). São entidades reclassificadas as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, foram incluídas no sector institucional das Administrações Públicas, no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, nas últimas contas sectoriais publicadas pela autoridade estatística nacional, referentes ao ano anterior ao da apresentação do orçamento regional.

⁴ No anteprojeto da ação preparatória n.º 21/D221 – *Património*, analisam-se as entidades que, não estando incluídas no perímetro orçamental, pertencem ao sector público regional.

62 serviços e fundos autónomos, dos quais 39 são fundos escolares e 9 são unidades de saúde de ilha⁵, bem como 14 entidades públicas reclassificadas.

- 13 Não constam do Orçamento quatro entidades incluídas no sector institucional das Administrações Públicas na lista publicada pelo INE relativa a 2018: a Companhia – Sociedade Pesqueira, L.^{da}, extinta na sequência de um processo de fusão por incorporação na Santa Catarina - Indústria Conserveira, S.A., em 19-08-2018; a Associação Turismo dos Açores – *Convention and Visitors Bureau* (ATA), cuja participação pública da Região cessou em 01-01-2019; a Sociedade de Promoção e Reabilitação de Habitação e Infraestruturas (SPRHI), S.A., extinta em 17-09-2019; e a Saudaçor - Sociedade Gestora de Recursos e Equipamentos da Saúde dos Açores, S.A., extinta em 13-05-2020⁶. Quanto a esta, foi referido em sede de contraditório que «à data de apresentação da proposta de Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020, já era previsível a sua extinção», pelo que «não seria concebível a sua inclusão no Orçamento mencionado».

4.2. Entidade Contabilística Região

- 14 O Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, procedeu à criação de uma entidade contabilística designada por Entidade Contabilística Região, «constituída pelo conjunto das operações contabilísticas da responsabilidade da Região e integra, designadamente, as receitas gerais, as responsabilidades e os ativos da Região»⁷, cuja gestão compete ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças. No entanto, ainda não foram publicadas as normas disciplinadoras necessárias à sua implementação.
- 15 Na relatório da Conta da Região Autónoma dos Açores de 2018, destacou-se que «a Entidade Contabilística Região, ainda em fase experimental, já procede ao registo dos imóveis titulados pela Região Autónoma dos Açores e ao registo da totalidade da receita da Região, incluindo toda a receita central que não dá entrada através das três tesourarias regionais, bem como, ao registo contabilístico, em operações extraorçamentais, de todas as entradas de fundos nas contas bancárias que movimentam fundos provenientes do PO AÇORES 2020», procedimento que se manteve, em moldes idênticos, nos anos subsequentes⁸.

⁵ A estrutura orgânica do XIII Governo da Regional Autónoma dos Açores, aprovada pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, de 10 de dezembro](#), com a [Declaração de Retificação n.º 3/2020/A](#), substituiu a estrutura orgânica aprovada pelo [Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2016/A, de 21 de novembro](#). No entanto, por força do artigo 28.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar Regional n.º 28/2020/A, até à entrada em vigor do Orçamento da Região para o ano de 2021, mantém-se a expressão orçamental da estrutura governamental anterior.

⁶ Com o registo do encerramento da liquidação. O [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2019/A, de 15 de novembro](#), que determina a extinção da Saudaçor, S.A., entrou em vigor em 23-12-2019.

⁷ *Cfr.* artigo 3.º do [Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto](#), que adita o artigo 84.º-A ao [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro](#), que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020.

⁸ Na Conta da Região Autónoma dos Açores de 2020, foram divulgadas algumas informações relativas a registos na Entidade Contabilística Região, sobre o património não financeiro e operações extraorçamentais, no que respeita aos fluxos de receita das contas específicas dos fundos comunitários.

4.3. Restrições ao Orçamento

4.3.1. *Quadro plurianual de programação orçamental*

16 De acordo com o disposto nos artigos 17.º, n.º 2, e 20.º da [Lei das Finanças das Regiões Autónomas](#), a elaboração dos orçamentos das regiões autónomas é enquadrada num quadro plurianual de programação orçamental (QPPO), que deverá ter em conta as perspetivas macroeconómicas apreciadas e discutidas pelo Conselho de Acompanhamento das Políticas Financeiras (CAFP), comportando as seguintes especificidades:

- O QPPO é aprovado pela Assembleia Legislativa, sob proposta do Governo, a qual deve ser apresentada até 31 de maio de cada ano e reveste a forma de decreto legislativo regional;
- Em consonância com os objetivos estabelecidos no Programa de Estabilidade, são estabelecidos os limites de despesa, do conjunto do sector público administrativo regional, de cada programa orçamental; de cada agrupamento de programas e do conjunto de todos os programas;
- Os limites da despesa fixados: para cada programa orçamental, são vinculativos para o 1.º ano económico seguinte; para cada agrupamento de programas, são vinculativos para o 2.º ano económico seguinte; para o conjunto de todos os programas, são vinculativos para os 3.º e 4.º anos económicos seguintes;
- A atualização do QPPO é feita anualmente, para os quatro anos seguintes, no decreto legislativo regional que aprova o Orçamento;
- Os saldos apurados em cada ano nos programas orçamentais e o respetivo financiamento, nomeadamente as autorizações de endividamento, podem transitar para os anos seguintes, de acordo com as regras a definir pelo Governo Regional.

17 Sobre o QPPO para o período de 2020 a 2023, a que deveria sujeitar-se a proposta do Orçamento para 2020, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 24/2019/A, de 12 de novembro](#), o Tribunal de Contas já se pronunciou no [Relatório e Parecer sobre a Conta de 2019](#), tendo considerado que, para além de não ter sido tempestivamente apresentado à Assembleia Legislativa, fixa limites de despesa sem referência a programas e não abrange a despesa financiada por receita não efetiva e a despesa coberta por dotações provisionais, quando a lei exige que o quadro plurianual abranja os limites da despesa total.

18 O [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro](#), que aprovou o Orçamento para 2020, procedeu à alteração do QPPO para o período de 2020 a 2023, adequando-o à estrutura por programas, mas mantendo as restantes limitações (*cf.* artigo 70.º)⁹.

⁹ Relativamente ao ano de 2020, prevê-se um acréscimo de oito milhões de euros face ao limite anteriormente estabelecido segundo um critério orgânico.

- 19 Sobre a proposta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020 e as perspetivas macroeconómicas subjacentes ao QPPO para o período de 2020 a 2023, o CAPF considerou que «as previsões contidas no documento podem merecer a aprovação do CAPF, para observância do estabelecido no (...) n.º 2 do artigo 17.º da LFRA»¹⁰.
- 20 No Relatório e Parecer sobre a Conta de 2017, no Relatório e Parecer sobre a Conta de 2018 e no Relatório e Parecer sobre a Conta de 2019, foram formuladas recomendações ao Governo da Região Autónoma dos Açores, no sentido de apresentar à Assembleia Legislativa, até 31 de maio de cada ano, uma proposta de quadro plurianual de programação orçamental que respeite os requisitos exigidos no artigo 20.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas e elaborar o Orçamento com observância do quadro plurianual aprovado, desenvolvendo gradualmente a orçamentação integral por programas.
- 21 Sobre ao assunto, no relatório da Conta de 2020, foi referido que «o Orçamento da Região para o ano económico de 2020, já deu início ao processo de orçamentação por programas orçamentais, tendo incluído o quadro plurianual de programação orçamental, nos termos previstos no artigo 20.º da LFRA», destacando-se que «em 2021, o Orçamento da Região inclui o Mapa XI - Despesas da Região correspondentes a programas, a despesa pública associada a cada programa orçamental, tendo os mesmos sido devidamente orçamentados ao nível das medidas, das atividades e dos projetos», sendo que o «ORAA para 2021 inclui, pela primeira vez, o QPPO, nos termos previstos no artigo 20.º da LFRA, designadamente, contemplando todo o perímetro de consolidação da Administração Pública Regional, e incluindo a despesa global e não a efetiva apenas, como acontecia nos anos anteriores». Adiantou-se ainda «que no final de maio corrente foi apresentada uma proposta de DLR que aprova o QPPO para o período 2022 a 2025, que enquadrará a proposta de ORAA para 2022»¹¹.
- 22 O Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021, alterou o anexo constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2019/A, de 12 de novembro, no sentido de abranger a «despesa financiada por receita global» (*cfr.* artigo 83.º). No entanto, manteve a redação do n.º 1 do artigo 2.º do QPPO para o período de 2020 a 2023, que remete para os limites de despesa efetiva do perímetro de consolidação.
- 23 O QPPO para o período de 2022 a 2025, entretanto aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2021/A, de 27 de outubro, e que, de acordo com a informação prestada no relatório da Conta de 2020, «enquadra a proposta do orçamento para 2022»¹², não restringe o âmbito da despesa a considerar, conforme a recomendação formulada. Porém, contrariamente ao exigido no n.º 5 do artigo 20.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas, veio estender a natureza indicativa dos limites da despesa ao próprio ano

¹⁰ A informação foi prestada através do ofício n.º 1410/2021, de 07-07-2021.

¹¹ Volume I, pp. 88 e 89.

¹² *Cfr.* volume I, ponto 9, p. 89, do relatório da Conta de 2020.

orçamental (*cf.* n.º 2 do artigo 2.º). Neste sentido, este QPPO também não respeita os requisitos previstos no artigo 20.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

4.3.2. Lei do Orçamento do Estado

24

A Lei n.º 2/2020, de 31 de março, que aprovou o Orçamento do Estado para 2020¹³, e respetivas alterações, operadas pelas Leis n.ºs 13/2020, de 7 de maio, e 27-A/2020, de 24 de julho, estabelecem um conjunto de regras com reflexos na atividade financeira da Região Autónoma dos Açores, das quais se destacam as seguintes.

Quadro 1 – Sinopse das regras e mapas da Lei do Orçamento do Estado para 2020 e respetivas alterações, com reflexos na atividade financeira da Região

Lei n.º 2/2020	Transferências	293 870 013,00 euros, sendo 189 593 557,00 euros, em cumprimento do princípio da solidariedade (artigo 48.º da LFRA) e 104 276 456,00 euros, ao abrigo do fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas (artigo 49.º da LFRA)	Artigo 76.º e Mapa XVIII
		Até 9 986 534,00 euros referentes à comparticipação dos montantes pagos aos operadores pela prestação de serviço público no transporte interilhas	Artigo 84.º
		10 133 874,00 euros, destinados à política do emprego e formação profissional	Artigo 141.º, n.º 2
		Possibilidade de uma parcela das transferências do Orçamento do Estado ser retida para satisfazer certos débitos	Artigo 10.º
		Financiamento das medidas previstas no Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira (PREIT), incluindo a efetiva descontaminação dos solos e aquíferos no concelho da Praia da Vitória ¹⁴	Artigo 80.º, n.º 1
		Aplicação de verbas inscritas no Fundo Ambiental na compensação dos custos a assumir pelo Município da Praia da Vitória com análises realizadas no âmbito do plano de monitorização especial da água para abastecimento público do concelho da Praia da Vitória, bem como com os custos já assumidos e a assumir pelo Governo Regional dos Açores com estudos de caracterização e monitorização da situação ambiental da ilha Terceira, no âmbito da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, subscrita em 2016, sendo os critérios de transferência de verbas para o Município da Praia da Vitória e para o Governo Regional dos Açores fixados mediante protocolo celebrado com o Fundo Ambiental	Artigo 80.º, n.ºs 2 e 3
		Autorização dada ao Governo para, através do membro do Governo responsável pela área do ambiente aplicar verbas no cumprimento dos compromissos emergentes da legalização do denominado bairro americano de Santa Rita, no âmbito da Declaração Conjunta do Governo da República e do Governo Regional dos Açores, subscrita em 2016, em termos a definir	Artigo 81.º
Endividamento	Manutenção da regra do endividamento nulo, com exceções	Artigo 77.º, n.º 1	
	Não são considerados, para efeitos do limite da dívida total da Região Autónoma, nos termos do artigo 40.º da LFRA, o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento de projetos com a comparticipação dos FEEI ou de fundos de apoio aos investimentos inscritos no Orçamento da União Europeia, o valor das subvenções reembolsáveis ou dos instrumentos financeiros referidos no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, bem como o valor dos empréstimos destinados exclusivamente ao financiamento do investimento em soluções habitacionais promovidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 37/2018, de 4 de junho, a realizar até 25 de abril de 2024, e o valor dos empréstimos destinados ao financiamento de ações de reconstrução e recuperação de infraestruturas, bem como de atividades económicas e sociais resultantes do furacão <i>Lorenzo</i> (desde que a dívida total não ultrapasse 50 % do PIB da Região Autónoma do ano <i>n-1</i>)	Artigo 77.º, n.º 2	
	A Região Autónoma pode contrair dívida fundada para consolidação de dívida e regularização de pagamentos em atraso, até ao limite de 75 milhões de euros, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças	Artigo 77.º, n.º 3	
Lei n.º 13/2020	IVA	Isenção de IVA nas transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para o combate à COVID-19	Subalínea <i>i</i>) da alínea <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 2.º

¹³ O processo orçamental decorreu num contexto político influenciado pela realização de eleições legislativas nacionais, no dia 6 de outubro de 2019, o que implicou que a proposta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores tivesse sido apresentada antes da proposta do Orçamento do Estado para 2020.

¹⁴ No quadro da Resolução da Assembleia da República n.º 129/2018, de 21 de maio, a Assembleia da República recomendou ao Governo que, «dando cumprimento à Lei das Finanças das Regiões Autónomas (...), designadamente quanto ao princípio da solidariedade nacional, previsto no n.º 6 do artigo 8.º daquela lei», cumpra, no decurso de 2018, o Plano de Revitalização Económica da Ilha Terceira (PREIT), quanto ao processo de descontaminação e sua monitorização.

Lei n.º 27-A/2020	IVA	Consagra, com efeitos temporários, uma isenção de imposto sobre o valor acrescentado (IVA) para as transmissões e aquisições intracomunitárias de bens necessários para combater os efeitos do surto de COVID-19 pelo Estado e outros organismos públicos ou por organizações sem fins lucrativos	Artigo 2.º
		Determina, com efeitos temporários, a aplicação da taxa reduzida de IVA às importações, transmissões e aquisições intracomunitárias de máscaras de proteção respiratória e de gel desinfetante cutâneo	Artigo 3.º
	Endividamento	Exceciona ainda do disposto no n.º 1 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020, e até ao limite de 10 % do PIB de 2018 de cada uma das regiões autónomas, os empréstimos contraídos e a dívida emitida no corrente ano pelas regiões autónomas que se destinem especificamente à cobertura de necessidades excecionais de financiamento, decorrentes de efeitos, diretos ou indiretos, da pandemia da COVID-19, os quais não são considerados para efeitos da dívida total das regiões autónomas	Artigo 2.º (altera o n.º 5 do artigo 77.º da Lei n.º 2/2020)
		Suspende a aplicação, em 2020, do disposto nos artigos 16.º (equilíbrio orçamental) e 40.º (limites à dívida regional) da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro	Artigo 3.º (adita o artigo 77.º-A)

25 A Lei Orçamento do Estado para 2020 contempla outros aspetos com relevância para a RAA: reforço das tripulações de busca e salvamento; instalação e operacionalização do Observatório do Atlântico na ilha do Faial; início dos trabalhos de construção de um novo estabelecimento prisional; obras de conservação, manutenção e requalificação do edifício que alberga a Cadeia de Apoio da Horta; elaboração de um plano de remodelação dos tribunais; concretização da rede de radares meteorológicos; viabilização da antecipação da ampliação da pista do aeroporto da Horta¹⁵.

26 Não foi publicado o diploma que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2020. Assim, em 2020, manteve-se em vigor o Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho (que estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento do Estado para 2019), atento o disposto no artigo 210.º do mesmo diploma.

4.3.3. *Memorando de entendimento entre o Governo da República e o Governo da Região Autónoma dos Açores*

27 Em 2020, mantinha-se o conjunto de obrigações a que o Governo da Região Autónoma dos Açores se vinculou com a assinatura do *Memorando de Entendimento* firmado com o Governo da República em 02-08-2012, de entre as quais mais uma vez se destaca a necessidade de «adotar como objetivo uma situação orçamental próxima do equilíbrio» (medida 4) e de «alcançar e manter o equilíbrio financeiro do Setor Empresarial Regional», abstendo-se de «adotar ou autorizar medidas das quais resulte o agravamento da situação financeira das empresas públicas regionais» (medida 6).

28 No relatório da Conta de 2020, é prestada informação sobre o andamento do processo de reestruturação do sector público empresarial da RAA, previsto na [Resolução do Conselho do Governo n.º 74/2018, de 20 de junho](#)¹⁶.

¹⁵ Cfr. artigos 80.º a 90.º da Lei n.º 2/2020. Esta lei dispensou da fiscalização prévia do Tribunal de Contas os contratos de empreitadas de obras públicas, contratos de locação ou aquisição de bens móveis e contratos de aquisição de serviços, independentemente do preço contratual, relativos às intervenções necessárias à recuperação dos danos causados nas áreas especificamente afetadas pelo furacão *Lorenzo* (artigo 100.º).

¹⁶ Cfr. volume I, p. 73.

4.4. Proposta de Orçamento

- 29 A proposta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020 foi apresentada pelo Governo à Assembleia Legislativa, em 31-10-2019, tendo sido cumprido o prazo estabelecido para o efeito, no n.º 1 do artigo 9.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores (que fixa como data limite o dia 31 de outubro do ano económico anterior). Como se referiu¹⁷, a apresentação daquela proposta antecedeu a proposta do Orçamento do Estado para 2020.
- 30 De um modo geral, a proposta do Orçamento para 2020 respeita o legalmente exigido quanto ao conteúdo do articulado e à estrutura dos mapas orçamentais¹⁸.
- 31 No que respeita aos anexos informativos, verifica-se que não foi observada a estrutura fixada no artigo 13.º da LEORAA. O relatório que acompanha a proposta inclui a apreciação de diversos aspetos referenciados na norma, mas omite informação essencial, relativa à situação financeira dos serviços e fundos autónomos, aos subsídios regionais e critérios de atribuição, às transferências orçamentais para as autarquias locais e para as empresas públicas, à justificação económica e social dos benefícios fiscais e dos subsídios concedidos, à transferência dos fundos comunitários e relação dos programas que beneficiam de tais financiamentos, acompanhados de um mapa de origem e aplicação de fundos, ao balanço individual de cada uma das empresas, à situação patrimonial consolidada do sector público empresarial da Região, ao endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar fora do balanço, não aprovadas nos respetivos orçamentos ou planos de investimento, às responsabilidades vencidas e vincendas, contratualmente assumidas ao abrigo do regime das parcerias público-privadas, ao prazo médio de pagamento a fornecedores e aos encargos assumidos e não pagos da Administração Regional direta¹⁹.
- 32 Quanto às transferências orçamentais para as autarquias locais, no relatório que acompanha a proposta, depois de destacar que o Orçamento para 2020 foi «apresentado num contexto em que não existe ainda a proposta de Orçamento do Estado para o mesmo ano», adiantou-se que «o montante global da participação dos municípios da Região Autónoma dos Açores, nos impostos do Estado para o ano de 2020 será definido na Lei que aprovará o Orçamento de Estado para 2020»²⁰.
- 33 Sobre o conteúdo da proposta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020, o CAPF considerou ter havido «uma melhoria significativa na informação enviada pela RAA face ao ano anterior, considerando que incluíram no documento a previsão para 2020 de alguns indicadores macroeconómicos relevantes que permitem enquadrar as previsões de receitas fiscais que constam do documento. Contudo, o documento não contempla um modelo macroeconómico completo, que sirva de base à elaboração do

¹⁷ Cfr. nota de rodapé n.º 13.

¹⁸ Cfr. artigos 10.º, 11.º e 12.º da LEORAA.

¹⁹ Cfr. artigo 13.º, n.ºs 1, alíneas c) e f), 2, alíneas b), e) e f), e 3 da LEORAA.

²⁰ Cfr. pp. 1 e 47.

Orçamento Regional para 2020, o que não permitiu ao CAPF proceder a uma análise crítica detalhada das previsões apresentadas para a receita fiscal. Porém, entendeu o CAPF que as previsões contidas no documento podem merecer a aprovação do CAPF, para observância do estabelecido no n.º 6 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 17.º da LFRA»²¹.

- 34 Regista-se a participação, pela primeira vez, do Conselho Económico e Social dos Açores²². De acordo com a informação prestada por aquela entidade, em 22-10-2019, foram entregues ao Vice-Presidente do Governo Regional 18 pareceres subscritos por 28 membros da Comissão Permanente de Concertação Social, relativos ao Plano Regional de Emprego 2020-2024, e um parecer e contributos sobre a Agenda para o Relançamento Social e Económico da Região Autónoma dos Açores, de 28-05-2020, entre outros documentos²³.

4.5. Orçamento aprovado

4.5.1. *Articulado e mapas orçamentais*

- 35 O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020 foi aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro](#), com efeitos a 01-01-2020²⁴.

- 36 O articulado do diploma que aprovou o Orçamento engloba o tratamento, entre outras, das seguintes matérias: conteúdo do Orçamento; orçamento participativo²⁵; utilização das dotações orçamentais; admissão de pessoal e contratação de trabalhadores; transferências do Orçamento do Estado e necessidades de financiamento; transferências para as autarquias locais; realização de operações ativas e prestação de garantias; alienação de participações sociais da Região; gestão da dívida pública direta da Região e do Sector Público Empresarial Regional; controlo e autorização das despesas; concessão de benefícios fiscais e de subsídios e outras formas de apoio; transparência e prevenção de riscos de corrupção²⁶.

- 37 Como principais medidas de racionalização financeira, destacam-se a cativação das verbas orçamentadas em aquisição de bens e serviços, a sujeição da admissão de pessoal, a qualquer título, a autorização prévia do membro do Governo Regional que tem a seu

²¹ A informação foi prestada através do ofício n.º 1410/2021, de 07-07-2021.

²² O Conselho Económico e Social dos Açores é um órgão colegial independente, consultivo, e de acompanhamento junto dos órgãos de governo próprio para matérias de carácter económico, laboral, social e ambiental, competindo-lhe, além do mais, pronunciar-se sobre o «anteprojetos e projetos de planos de desenvolvimento económico, social e ambiental, designadamente o plano regional e o orçamento» (*cfr.* artigos 1.º e 2.º, n.º 1, alínea *a*), do [Decreto Legislativo Regional n.º 8/2018/A, de 5 de julho](#)).

²³ A informação foi prestada através do ofício n.º 49, de 23-02-2021.

²⁴ *Cfr.* artigos 1.º e 86.º.

²⁵ À semelhança do ano anterior, o Governo da Região Autónoma dos Açores entendeu alocar parte do orçamento disponível (1 200 000,00 euros) à execução de projetos escolhidos pela sociedade civil, abrangendo um conjunto muito diversificado de áreas.

²⁶ *Cfr.* artigos 1.º, 2.º, 3.º, 7.º a 14.º, 16.º a 21.º, 25.º, 26.º 27.º, 29.º, 39.º a 41.º e 44.º.

cargo a área das finanças e da administração pública, a sujeição da contração de empréstimos por parte dos fundos e serviços autónomos e da emissão de garantias a favor de terceiros, por aquelas entidades, a autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a imposição de restrições para o recurso à consultadoria externa e a fixação de limites à remuneração dos gestores públicos regionais²⁷.

38 O Orçamento integra 12 mapas orçamentais²⁸, destacando-se a inclusão, pela primeira vez, do mapa com a previsão das despesas da Região correspondentes a programas.

4.5.2. Quadro resumo

39 O total do orçamento da Administração Regional direta corresponde ao proposto pelo Governo Regional (1 812,1 milhões de euros)²⁹. O orçamento dos serviços e fundos autónomos, incluindo as entidades públicas reclassificadas, atinge, por seu turno, 768,7 milhões de euros, dos quais 301,5 milhões de euros (39,2% do total) foram atribuídos às entidades públicas reclassificadas.

Quadro 2 – Orçamento aprovado

(em Euro)

Designação	Administração Regional direta	Serviços e fundos autónomos incluindo entidades públicas reclassificadas
Receita	1 604 918 188,00	768 601 507,00
Corrente	974 450 061,00	585 207 528,00
Capital	627 918 127,00	182 208 188,00
Outra ³⁰	2 550 000,00	1 185 791,00
Operações extraorçamentais	207 198 660,00	61 000,00
Total	1 812 116 848,00	768 662 507,00
Despesa	1 604 918 188,00	768 601 507,00
Corrente	728 902 070,00	720 085 304,00
Capital	316 036 250,00	48 516 203,00
Capítulo 50 - Despesas do Plano	559 979 868,00	-
Operações extraorçamentais	207 198 660,00	61 000,00
Total	1 812 116 848,00	768 662 507,00

Fonte: Mapas I, IV, VI e VIII do Orçamento para 2020

40 No orçamento da Administração Regional direta, a receita distribui-se por *corrente* (53,8%), *capital* (34,7%), *outra* (0,1%) e *operações extraorçamentais* (11,4%) e a despesa,

²⁷ Cfr. artigos 3.º, 7.º, 25.º, 27.º, 30.º e 36.º.

²⁸ Mapa I – *Receita da Região Autónoma dos Açores*; Mapas II, III e IV – *Despesas da Região especificadas segundo a classificação orgânica, a classificação funcional e a classificação económica*; Mapas V e VI – *Receitas globais dos fundos e serviços autónomos especificadas segundo a classificação orgânica e a classificação económica*; Mapas VII, VIII e IX – *Despesas globais dos fundos e serviços autónomos, especificadas segundo a classificação orgânica, a classificação económica e a classificação funcional*; Mapa X – *Despesas de Investimento da Administração Pública Regional*; Mapa XI – *Despesas da Região correspondentes a programas*, e Mapa XII – *Responsabilidades contratuais plurianuais agrupadas por Departamento Regional*.

²⁹ Assinala-se que, face à proposta apresentada, a dotação do capítulo 50 – *Despesas do Plano* foi reforçada em 1 330 mil euros, por contrapartida da redução de *Outras Despesas Correntes*.

³⁰ Refere-se às reposições não abatidas nos pagamentos e ao saldo da gerência anterior.

reparte-se em *corrente* (40,2%) e *capital* (17,5%), a que acresce a despesa sem classificação económica do *capítulo* 50 – *Despesas do Plano* (30,9%) e *operações extraordinárias* (11,4%).

41 Nos serviços e fundos autónomos, incluindo as entidades públicas reclassificadas, a previsão de *receita corrente* e as dotações de *despesa corrente* representam 76,1% e 93,7% do total do respetivo orçamento.

42 O Orçamento para 2020, à semelhança do que se tem vindo a verificar, não integra o orçamento consolidado do sector público administrativo regional. Sobre a matéria, o Governo Regional limitou-se a incluir, no relatório que acompanha a proposta de Orçamento, estimativas para o orçamento consolidado, sem indicação dos critérios de consolidação³¹, não tendo submetido à Assembleia Legislativa uma proposta de orçamento consolidado.

4.6. Decreto regulamentar de execução orçamental

43 O Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2020/A, de 1 de fevereiro, estabelece, com efeitos a 01-01-2020, as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020.

44 Foram consagradas, designadamente, regras respeitantes ao seguinte conjunto de matérias: adoção e aplicação do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas; utilização de dotações; utilização de saldos bancários e de tesouraria; controlo de prazos médios de pagamento; requisição de fundos e pedidos de libertação de créditos; fixação de prazos para a submissão de pedidos de libertação de créditos e para a realização das operações, quando ligadas ao fecho da execução orçamental; constituição de fundos de maneiio; atribuição de subsídios e concessão de adiantamentos; realização de despesas no domínio da aquisição de veículos com motor, arrendamento de imóveis e locações financeiras; delegação de competências para autorizar despesas; celebração de contratos que deem lugar a encargos orçamentais em mais do que um ano económico ou em ano que não corresponda ao da sua realização; contratação de trabalhadores; gestão operacional das empresas públicas; e realização de pagamentos pelos serviços públicos regionais e por aqueles cuja gestão financeira e patrimonial se rege pelo regime jurídico das entidades públicas empresariais regionais³².

45 Ao fixar os prazos para a realização das operações, o Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2020/A prevê a existência de um período complementar da execução orçamental, que se prolonga pelo ano económico seguinte³³:

- Os serviços dotados de autonomia administrativa e financeira podem registar receitas e efetuar pagamentos até 22 de janeiro do ano seguinte;

³¹ P. 45.

³² *Cfr.* artigos 3.º, 5.º, 6.º, 8.º a 11.º, 13.º, 15.º a 19.º e 21.º a 23.º.

³³ *Cfr.* artigo 10.º, n.º 5, alíneas *c)* e *b)*.

- As Tesourarias da Região podem registar receitas e efetuar pagamentos até 31 de janeiro do ano seguinte, por conta do Orçamento do ano anterior.

46 Como se tem vindo a referir³⁴, a previsão, em regulamento, de um período complementar de execução orçamental, que se prolonga pelo ano económico seguinte, põe em causa o cumprimento do princípio da anualidade legalmente previsto.

47 Sobre o assunto, no relatório da Conta de 2020³⁵, destacou-se «o esforço encetado pelo XIII GRA no sentido de acolher a recomendação formulada pela SRATC e que resultou na eliminação do período complementar de execução orçamental, conferido assim a necessária homogeneização temporal ao processo de consolidação», adiantando que o exposto consubstancia «uma significativa melhoria relativamente à observância do princípio orçamental da anualidade previsto, designadamente, na LEORAA (art. 2.º), na LEO 2015 (art. 14.º, n.ºs 1 e 3) e na LFRA (art. 17.º, n.ºs 1 e 5), tendo um impacto positivo ao nível da fiabilidade da informação constante da Conta».

48 Naquele contexto, considerou-se também pertinente «esclarecer que, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 24.º da LFRA, as receitas fiscais devidas pelo Governo da República e entregues nos cofres da RAA até 15.1.2021, respeitantes a cobranças efetuadas em dezembro de 2020, foram, por conseguinte, consideradas com referência a 31.12.2020»³⁶, o que traduz também a violação do princípio da anualidade.

49 Sobre o assunto, em sede de contraditório, a Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública referiu que este procedimento «decorre da auscultação efetuada à autoridade de estatística nacional que considera constituir esse o procedimento adequado a fim de evitar quebras de série da informação financeira, na ótica das contas nacionais, por forma a assegurar a sua comparabilidade temporal, procedimento este que nos parece ter sido o adotado pela Região Autónoma da Madeira».

50 Com efeito, o Decreto Legislativo Regional n.º 1-A/2020/M, de 31 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2020, prevê que «As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma da Madeira até 31 de janeiro de 2021, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2020, podem excecionalmente ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2020», mas esta norma não tem correspondência no ordenamento da Região Autónoma dos Açores.

51 A propósito da recomendação formulada nos relatórios e pareceres sobre as contas da Região de 2017, 2018 e 2019, dirigida à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos

³⁴ Cfr. §§ 34 e 35 do [Relatório e Parecer sobre a Conta de 2017](#), §§ 47 a 54 do [Relatório e Parecer sobre a Conta de 2018](#) e §§ 31 a 35 do [Relatório e Parecer sobre a Conta de 2019](#). O princípio da anualidade está consagrado na Constituição (artigo 106.º, n.º 1) e na lei (artigo 14.º, n.º 1, da Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, artigo 2.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, e artigo 17.º, n.ºs 1 e 5, da Lei das Finanças das Regiões Autónomas).

³⁵ Volume I, p. 1.

³⁶ *Idem*.

Açores, no sentido de tomar as providências legislativas tidas por adequadas a assegurar que a fixação do período complementar de execução orçamental do sector público administrativo regional, a considerar-se necessário, seja compatível com a regra da anualidade, não indo para além do estritamente necessário ao fecho das operações, no relatório da Conta de 2020³⁷, adiantou-se que «o atual Governo Regional tomou a iniciativa de encerrar a execução orçamental no final de dezembro de 2020, não se tendo efetuado pagamentos após 31 de dezembro»³⁸, contexto em que considerou não ser necessário providências legislativas adicionais.

52 O Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A/2021/A, de 28 de junho, que contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021, não prevê, contrariamente ao observado nos anos anteriores, período complementar para a receita e para a despesa (*cf.* artigo 11.º).

³⁷ Volume I, p. 88.

³⁸ No anteprojeto da ação preparatória n.º 21/D220 – *Tesouraria*, evidenciou-se que, durante o período complementar de execução orçamental, foram realizadas operações com impacto nos recebimentos e nos pagamentos da Administração Regional direta, nos montantes de 73,2 milhões de euros e de 7,1 milhões de euros, respetivamente (*cf.* ponto 4.).

5. Alterações orçamentais – Administração Regional direta

5.1. Sinopse

53 Nos termos do disposto no artigo 20.º da Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, as alterações orçamentais que impliquem aumento da despesa total, bem como as que, não sendo integradas em programas, impliquem alterações dos montantes de cada secretaria regional ou capítulo e as que impliquem a transferência de verbas ou a supressão de dotações entre secretarias ou capítulos, ou ainda de natureza funcional, são concretizadas mediante decreto legislativo regional. As restantes alterações competem ao Governo Regional. Em matéria de alterações orçamentais, releva, ainda, no ano de 2020, o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A – que autoriza o Governo Regional a proceder às alterações que se revelarem necessárias à execução do Orçamento –, fazendo cumprir o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, com as devidas adaptações, em termos de correspondência dos órgãos e serviços da administração regional. Os n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo 5.º regulam as alterações orçamentais em caso de transferências de serviços e de transferências de pessoal entre departamentos ou dentro do mesmo departamento³⁹.

54 Durante o exercício de 2020, para além das alterações orçamentais trimestrais, da competência do Governo Regional, foram aprovadas pela Assembleia Legislativa duas alterações orçamentais, que incidiram, designadamente, sobre os mapas I, II, III, IV, X e XI do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020.

55 A primeira alteração orçamental, operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/A, de 9 de março, surgiu na sequência da apresentação da proposta do Orçamento do Estado para 2020, que previa uma transferência financeira adicional, destinada aos apoios financeiros necessários ao restabelecimento da normalidade na Região Autónoma dos Açores, em resultado dos danos e prejuízos causados pelo furacão *Lorenzo*, nos dias 1 e 2 de outubro de 2019⁴⁰.

A segunda alteração orçamental, concretizada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, resultou essencialmente da necessidade de «proceder ao devido enquadramento orçamental das medidas já em curso, bem como das que se mostrarem necessárias no futuro, destinadas a combater os efeitos desfavoráveis causados pela pandemia na atividade económica da Região, quer ao nível do aumento considerável da despesa pública quer da diminuição acentuada da receita fiscal».

³⁹ O n.º 8 do artigo 20.º da LEORAA prevê que «[o] Governo Regional define, por decreto regulamentar regional, as regras gerais a que obedecem as alterações orçamentais que forem da sua competência». Este diploma não foi aprovado. A matéria tem vindo a ser regulada, anualmente, por remissão – operada pelo decreto legislativo regional que aprova o Orçamento – para o Decreto-Lei n.º 71/95, que estabelece as regras gerais a que obedecem as alterações do Orçamento do Estado, da competência do Governo da República.

⁴⁰ Na proposta do Orçamento para 2020, apresentada à Assembleia Legislativa em 31-10-2019, já se previa esta alteração orçamental, no sentido de acomodar «todas as alterações consideradas necessárias para fazer face aos encargos resultantes dos prejuízos causados» pelo furacão *Lorenzo* (p. 2).

Quadro 3 – Alterações orçamentais aprovadas pela Assembleia Legislativa

DLR n.º 7/2020/A	Introduz alterações aos Mapas I, II, III, IV, X e XI, anexos ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A	Artigo 1.º
	Introduz alterações ao procedimento de regularização de pessoal	Artigo 2.º, (altera o artigo 8.º do DLR n.º 1/2020/A)
	Prevê que os montantes a receber, por transferência, do Orçamento do Estado possam atingir o montante de 328 910 385,00 euros	Artigo 2.º (altera o artigo 16.º do DLR n.º 1/2020/A)
	Prevê que o valor estimado para as transferências da União Europeia possa atingir o montante de 145 381 768,00 euros	
DLR n.º 22/2020/A	Prevê que o valor estimado para as transferências da União Europeia possa atingir o montante de 161 118 015,00 euros	Artigo 2.º (altera o artigo 16.º, n.º 2, do DLR n.º 1/2020/A)
	Autoriza o Governo Regional a contrair empréstimos, incluindo créditos bancários, até ao montante de 668 550 000,00 euros, dos quais 315 550 000,00 euros respeitam a operações de refinanciamento e os restantes destina-se ao financiamento de projetos com comparticipação de Fundos Europeus Estruturais e de Investimento e para fazer face aos efeitos económicos e sociais provocados pela pandemia da COVID-19	Artigo 2.º, (altera o artigo 17.º, alíneas a) e c) do DLR n.º 1/2020/A)
	Acresce ao limite fixado o montante a realizar de operações de leasing financeiro, até ao limite máximo de 7 500 000,00 euros (sete milhões e quinhentos mil euros), habitação social e património da Região que potencie uma redução de futuros encargos com arrendamentos	
	Autoriza o Governo Regional a realizar operações ativas até ao montante de 70 000 000,00 euros	Artigo 2.º (altera o n.º 1 do artigo 19.º do DLR n.º 1/2020/A)
	Autoriza o Governo Regional a conceder a conceder garantias, incluindo cartas de conforto até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 190 000 000,00 euros	Artigo 2.º (altera o artigo 23.º, n.º 1 do DLR n.º 1/2020/A)
	Autoriza o Governo Regional a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar a perda de receitas decorrentes das medidas extraordinárias tomadas por estas, com vista a combater os efeitos desfavoráveis causados na atividade económica e na vida das empresas pela pandemia da COVID-19	Artigo 2.º (altera o artigo 40.º do DLR n.º 1/2020/A)
	O Governo Regional atribui a todos os profissionais do Serviço Regional de Saúde que, na vigência do estado de emergência, e suas renovações, exercessem funções em regime de trabalho subordinado no Serviço Regional de Saúde, e tenham praticado, nesse período, de forma continuada e relevante, atos diretamente relacionados com os suspeitos e doentes infetados por COVID-19, um prémio de desempenho correspondente ao valor equivalente a 50% da remuneração base mensal do trabalhador	Artigo 3.º (adita o artigo 83.º-B ao DLR n.º 1/2020/A)
Cria a Entidade Contabilística Região, constituída pelo conjunto das operações contabilísticas da responsabilidade da Região e integra, designadamente, as receitas gerais, as responsabilidades e os ativos da Região, cuja gestão compete ao membro do Governo Regional responsável pela área das finanças. Prevê-se que a regulamentação da Entidade Contabilística Região será efetuada mediante decreto regulamentar regional, que estabelecerá as normas disciplinadoras necessárias à sua implementação	Artigo 3.º (adita o artigo 84.º-A ao DLR n.º 1/2020/A)	
Introduz alterações aos Mapas I, II, III, IV, X e XI, anexos ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A	Artigo 4.º	

56

No quadro seguinte, destaca-se o impacto de algumas das alterações ao Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020, concretizadas mediante decreto legislativo regional.

Quadro 4 – Impacto das alterações orçamentais aprovadas pela Assembleia Legislativa

(em Euro)

	Orçamento inicial	1.ª alteração orçamental	2.ª alteração orçamental
Transferências do Orçamento do Estado	303 723 895,00 ⁴¹	328 910 385,00	-
Transferências da União Europeia	137 990 293,00	145 381 768,00	161 118 015,00
Limites máximos para efeitos de contração de empréstimos	até 383 550 000,00	-	até 668 550 000,00
Limites máximos para efeitos de operações de leasing	até 7 000 000,00	-	até 7 500 000,00
Limite máximo para realização de operações ativas	até 40 000 000,00	-	até 70 000 000,00
Limite máximo para a concessão de garantias, incluindo cartas de conforto	até 60 000 000,00	-	até 190 000 000,00

Fonte: Decretos Legislativos Regionais n.º 7/2020/A, de 9 de março, e 22/2020/A, de 13 de agosto.

⁴¹ O montante das transferências aprovado pela Lei do Orçamento do Estado (Lei n.º 2/2020, de 31 de março) fixou-se, a final, em 303 856 547,00 euros (cfr. § 24 e Quadro 1 – Sinopse das regras e mapas da Lei do Orçamento do Estado para 2020 e respetivas alterações, com reflexos na atividade financeira da Região, supra).

5.2. Orçamento final

57 As alterações ao Orçamento, concretizadas mediante decreto legislativo regional, permitiram aumentar a previsão da receita da Administração Regional direta num total de 274,9 milhões de euros.

58 O orçamento final fixou-se em 2 087 milhões de euros.

Quadro 5 — Orçamento final

(em Euro)

Designação	Orçamento inicial	Alterações aprovadas pela Assembleia Legislativa		Alterações autorizadas pelo Governo Regional	Orçamento final
	a)	DLR n.º 7/2020/A b)	DLR n.º 22/2020/A c)	d)	e) = a) + b) + c) + d)
Receita	1 604 918 188,00	63 477 965,00	210 384 706,00	0,00	1 879 780 859,00
Corrente	974 450 061,00	0,00	-90 401 541,00	0,00	884 048 520,00
Capital	627 918 127,00	31 577 965,00	301 786 247,00	0,00	961 282 339,00
Outra	2 550 000,00	31 900 000,00	0,00	0,00	34 450 000,00
Operações extraorçamentais	207 198 660,00	0,00	0,00	0,00	207 198 660,00
Total	1 812 116 848,00	63 477 965,00	210 384 706,00	0,00	2 086 979 519,00
Despesa	1 604 918 188,00	64 477 965,00	210 384 706,00	0,00	1 879 780 859,00
Corrente	728 902 070,00	5 500 000,00	80 644 333,00	197 089 556,00	1 012 135 959,00
Capital	316 036 250,00	0,00	-75 032,00	551 683 682,00	867 644 900,00
Capítulo 50 - Despesas do Plano	559 979 868,00	58 977 965,00	129 815 405,00	-748 773 238,00	0,00
Operações extraorçamentais	207 198 660,00	0,00	0,00	0,00	207 198 660,00
Total	1 812 116 848,00	64 477 965,00	210 384 706,00	0,00	2 086 979 519,00

Fonte: Mapas I e IV, publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, alterados pelos artigos 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/A, de 9 de março, e 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, e Declarações n.ºs 1/2020, de 27 de abril, 3/2020, de 27 de julho, 4/2020, de 23 de outubro, e 2/2021, de 12 de julho.

59 A primeira alteração orçamental aprovada pela Assembleia Legislativa, incrementou a previsão do saldo da gerência anterior em 31,9 milhões de euros, as transferências provenientes do Orçamento do Estado em 25,2 milhões de euros e as transferências oriundas da União Europeia em 7,4 milhões de euros.

60 No cômputo da despesa, foram direcionados para a despesa corrente 5,5 milhões de euros e para o *Capítulo 50 - Despesas do Plano* aproximadamente 59 milhões de euros, tendo o projeto “Recuperação dos efeitos da Intempérie *Lorenzo*” sido contemplado com a maior parcela, no montante de cerca de 56 milhões de euros, dos quais mais de 70% foram atribuídos à então Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas.

Quadro 6 – Projeto “Recuperação dos efeitos da intempérie *Lorenzo*”

(em Euro)

Departamento Governamental	Montante
Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial	5 354 165,00
Secretaria Regional da Solidariedade Social	531 100,00
Secretaria Regional da Educação e Cultura	650 320,00
Secretaria Regional do Mar, Ciência e Tecnologia	7 013 360,00
Secretaria Regional dos Transportes e Obras Públicas	40 616 453,00
Secretaria Regional da Energia, Ambiente e Turismo	880 300,00
Secretaria Regional da Agricultura e Florestas	929 512,00
Total	55 975 210,00

Fonte: Mapa X, publicado em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, alterado pelo artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2020/A, de 9 de março.

- 61 A segunda alteração orçamental aprovada pela Assembleia Legislativa traduziu-se numa redução da previsão das receitas correntes em 90,4 milhões de euros e no aumento da estimativa das receitas de capital, sobretudo dos passivos financeiros e das transferências provenientes da União Europeia, nos montantes de 285 milhões de euros e de 15,7 milhões de euros, respetivamente.
- 62 A despesa corrente e a despesa de capital sofreram reduções, no montante global de 4,1 milhões de euros, tendo os reforços mais significativos ocorrido no *Capítulo 50 - Despesas do Plano*, 129,8 milhões de euros, e nas transferências correntes, 84,7 milhões de euros.

6. Prestação de contas

6.1. Calendarização

- 63 O resultado da execução orçamental consta de contas provisórias trimestrais e da Conta da Região. As primeiras devem ser publicadas pelo Governo Regional no prazo de 90 dias a contar do termo do trimestre a que se referem. A segunda deve ser apresentada à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas até 30 de junho do ano seguinte àquele a que respeite⁴².
- 64 As contas provisórias trimestrais foram publicadas tempestivamente⁴³.
- 65 A Conta de 2020, aprovada pelo plenário do Conselho do Governo, de 24-06-2021⁴⁴, foi remetida ao Tribunal de Contas em 29-06-2020, dentro do prazo legalmente fixado para o efeito.

6.2. Estrutura

- 66 A Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores não regula a estrutura das contas provisórias trimestrais. O Tribunal já se pronunciou sobre a matéria, no sentido de considerar que aquela deverá ser semelhante à Conta, tendo em atenção a finalidade das contas trimestrais⁴⁵.

⁴² Artigo 24.º, n.ºs 1 e 2, da LEORAA.

⁴³ *Cfr.* Despacho Normativo n.º 20/2020, de 29 de junho (conta provisória respeitante ao 1.º trimestre de 2020), Despacho Normativo n.º 36/2020, de 30 de setembro (conta provisória respeitante ao 2.º trimestre de 2020) e Despacho Normativo n.º 41/2020, de 10 de dezembro (conta provisória respeitante ao 3.º trimestre de 2020). Posteriormente, o Anexo ao Despacho Normativo n.º 41/2020 foi retificado pela Declaração de Retificação n.º 20/2020, de 24 de dezembro.

⁴⁴ Através da Resolução do Conselho do Governo n.º 157/2021, de 25 de junho, publicada na 1.ª série do *Jornal Oficial*.

⁴⁵ *Cfr.* §§ 115 e 116 do Relatório n.º 8/2017-FS/SRATC, aprovado em 07-09-2017 (*Auditoria aos sistemas de informação de gestão orçamental e financeira da Administração Regional*).

- 67 Até ao exercício de 2018, a informação contida nas contas provisórias abrangia os recebimentos e os pagamentos, autorizados no trimestre, relativos a apenas uma parte do sector público administrativo regional⁴⁶.
- 68 As contas provisórias trimestrais referentes aos exercícios de 2019 e de 2020 passaram a disponibilizar informação sobre os recebimentos e pagamentos de todo o sector público administrativo regional.
- 69 Quanto à estrutura da Conta, decorre do artigo 26.º da [Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores](#) que a mesma deverá ser idêntica à do Orçamento, podendo ser apresentada também sob a forma consolidada.
- 70 A Conta de 2020, elaborada numa base unigráfica, assente na ótica da tesouraria, apresenta uma estrutura idêntica à do Orçamento e compreende o relatório e os mapas legalmente exigidos⁴⁷.
- 71 A Conta mantém a estrutura adotada no ano anterior, relativamente à qual foram assinaladas melhorias significativas face aos anos precedentes, designadamente, ao nível da sua apresentação quanto a aspetos metodológicos essenciais, definição do perímetro orçamental e critérios que lhe estão subjacentes e indicação do modelo de consolidação⁴⁸.
- 72 A Conta omite informação relevante sobre a execução do orçamento participativo e eventuais condicionantes, bem como sobre o impacto das medidas adotadas em virtude dos danos provocados pelo furacão *Lorenzo* e no contexto da pandemia da COVID-19.

⁴⁶ Os quadros I a VII não abrangiam os serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas.

⁴⁷ Artigos 26.º e 27.º da LEORAA.

⁴⁸ *Cfr.* volume I do relatório da Conta de 2020, pp. 1 a 8 e § 42 do [Relatório e Parecer sobre a Conta de 2019](#).

7. Conclusões

7.1. Processo orçamental

- O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020 inclui, para além da Assembleia Legislativa e das entidades contabilísticas da Administração Regional direta, 62 serviços e fundos autónomos, dos quais 39 são fundos escolares e 9 são unidades de saúde de ilha e 14 entidades públicas reclassificadas (ponto 4.1.).
- A elaboração do Orçamento para 2020 não teve subjacente um quadro plurianual de programação orçamental, apresentado tempestivamente e elaborado em consonância com a Lei das Finanças das Regiões Autónomas. O quadro aprovado, para além de não conter qualquer referência à denominação e conteúdo dos programas, não compreende a despesa financiada por receita não efetiva, nomeadamente por empréstimos, nem a despesa coberta por dotações provisionais, quando a lei exige que o quadro plurianual abranja os limites da despesa total. O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020, procedeu à alteração do quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2020 a 2023, adequando-o à estrutura por programas, mas mantendo as restantes limitações (ponto 4.3.1.).
- A proposta de Orçamento foi apresentada pelo Governo à Assembleia Legislativa dentro do prazo legal e, de um modo geral, observou as disposições legais aplicáveis quanto ao conteúdo do articulado e à estrutura dos mapas orçamentais. Quanto aos anexos informativos exigidos, foi omitido um conjunto muito significativo de informação (ponto 4.4.).
- O regulamento que põe em execução o Orçamento para 2020 prevê, à semelhança do ocorrido nos anos anteriores, um período complementar de execução orçamental que se prolonga pelo ano económico seguinte, pondo em causa o princípio da anualidade (ponto 4.6.).
- Durante o exercício de 2020, para além das alterações orçamentais trimestrais, da competência do Governo Regional, foram aprovadas pela Assembleia Legislativa duas alterações ao Orçamento, contemplando, designadamente, um reforço do investimento público para o restabelecimento da normalidade na Região Autónoma dos Açores, em resultado dos danos causados pelo furacão *Lorenzo* e no âmbito do combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19 (ponto 5.2.).

7.2. Processo de prestação de contas

- A Conta da Região foi remetida ao Tribunal de Contas no prazo legalmente estabelecido e compreende o relatório e os mapas legalmente exigidos (ponto 6.1.).
- As contas provisórias trimestrais foram publicadas tempestivamente (ponto 6.1.).
- A conta omite informação relevante sobre a execução do orçamento participativo e eventuais condicionantes, bem como sobre o impacto das medidas tomadas no contexto do furacão *Lorenzo* e da pandemia da COVID-19 (ponto 6.2.).

8. Acompanhamento de recomendações

8.1. Recomendações formuladas no Relatório e Parecer sobre a Conta de 2019

73 Procedeu-se à avaliação do grau de acolhimento das recomendações formuladas pelo Tribunal de Contas no Relatório e Parecer sobre a Conta de 2019, passíveis de serem verificadas no âmbito da presente ação.

Recomendação dirigida à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

1. ^a	Tomar as providências legislativas tidas por adequadas a assegurar que a fixação do período complementar de execução orçamental do sector público administrativo regional, a considerar-se necessário, seja compatível com a regra da anualidade, não indo para além do estritamente necessário ao fecho das operações ⁴⁹ .	Não acolhida (ponto 4.6., §§ 43 a 50)
-----------------	--	---

74 Em 2020, manteve-se um período complementar fixado por regulamento, sem observância do princípio da anualidade.

75 O Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A/2021/A, de 28 de junho, que contém as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021, não prevê, contrariamente ao observado nos anos anteriores, período complementar para a receita ou para a despesa.

Recomendação dirigida ao Governo da Região Autónoma dos Açores

2. ^a	<p>Apresentar à Assembleia Legislativa, até 31 de maio de cada ano, uma proposta de quadro plurianual de programação orçamental que respeite os requisitos previstos no artigo 20.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas e elaborar o Orçamento com observância do quadro plurianual aprovado, desenvolvendo gradualmente a orçamentação integral por programas, mediante, designadamente⁵⁰:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) Criação dos programas orçamentais com os respetivos níveis de desagregação; b) Definição dos objetivos e metas de cada programa orçamental; c) Dotações orçamentais; d) Concessão de indicadores de economia, eficiência e eficácia; e) Mecanismos de avaliação do grau de realização dos objetivos. 	Não acolhida (ponto 4.3.1., §§ 16 a 21)
-----------------	--	---

76 O quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2020 a 2023, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 24/2019/A, de 12 de novembro, não foi apresentado à Assembleia Legislativa até 31-05-2019, como é legalmente exigido, e fixa

⁴⁹ Recomendação formulada, pela primeira vez, no Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2016.

⁵⁰ Recomendação formulada, pela primeira vez, no Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2016, tendo sido reformulada no Relatório e Parecer sobre a Conta da Região Autónoma dos Açores de 2018.

limites de despesa sem referência a programas, além de não abranger a despesa financiada por receita não efetiva e a despesa coberta por dotações provisionais.

77 O Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro, que aprovou o Orçamento para 2020, procedeu à alteração do quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2020 a 2023, adequando-o à estrutura por programas orçamentais, mas mantendo as restantes limitações.

78 O QPPO para o período de 2022 a 2025, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 31/2021/A, de 27 de outubro, veio estender a natureza indicativa dos limites da despesa ao próprio ano orçamental, contrariamente ao exigido no n.º 5 do artigo 20.º da Lei das Finanças das Regiões Autónomas.

8.2. Outras recomendações formuladas anteriormente

79 Procedeu-se ainda à avaliação do grau de acolhimento da recomendação formulada pelo Tribunal de Contas no [Relatório e Parecer sobre a Conta de 2017](#), suscetível de ser efetuada no âmbito da presente ação.

3.^a

Incluir, na proposta de Orçamento, a informação legalmente exigida, relativa à situação financeira dos serviços e fundos autónomos, aos subsídios regionais e critérios de atribuição, às transferências orçamentais para as autarquias locais e para as empresas públicas, à justificação económica e social dos benefícios fiscais e dos subsídios concedidos, à transferência dos fundos comunitários e relação dos programas que beneficiam de tais financiamentos, acompanhados de um mapa de origem e aplicação de fundos, ao balanço individual de cada uma das empresas do sector público empresarial da Região, à situação patrimonial consolidada do sector público empresarial da Região, ao endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar fora do balanço, não aprovadas nos respetivos orçamentos ou planos de investimento, às responsabilidades vencidas e vincendas, contratualmente assumidas ao abrigo do regime das parcerias público-privadas, ao prazo médio de pagamento a fornecedores, e aos encargos assumidos e não pagos da Administração Regional direta.

Não
acolhida⁵¹
(ponto 4.4.,
§§ 31 e 32)

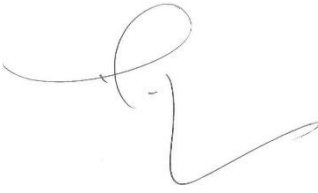
80 No Relatório e Parecer sobre a Conta de 2018 e sobre a Conta de 2019, considerou-se que a recomendação formulada foi acolhida parcialmente, no que concerne à inclusão, na proposta, da informação relativa às transferências orçamentais para as autarquias locais. Quanto a estas, no relatório que acompanha a proposta de Orçamento para 2020, referiu-se que «o montante global da participação dos municípios da Região Autónoma dos Açores, nos impostos do Estado para o ano de 2020 será definido na Lei que aprovará o Orçamento de Estado para 2020»⁵².

⁵¹ Ressalvando-se a omissão da informação relativa às transferências orçamentais para as autarquias locais, atendendo às circunstâncias invocadas (*cfr.* § 78).

⁵² *Cfr.* ponto V, p. 47.

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, 17 de dezembro de 2021.

O Juiz Conselheiro



(Araújo Barros)



Ficha técnica

	Nome	Cargo/Categoria
Coordenação	Cristina Soares Ribeiro	Auditor-Coordenador
	Lígia Neves	Auditores-Chefe
Execução	Maria da Graça Carvalho	Técnicos Verificadores Superiores
	Carlos Brum Melo	



Anexo

Resposta dada em contraditório



Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Gabinete do Secretário

Correio-e:
sra@tcontas.pt

Exmº Senhor
Subdiretor-Geral da Secção Regional
dos Açores do Tribunal de Contas
Rua Ernesto do Canto, nº 34
9504-526 PONTA DELGADA

Sua referência	Sua comunicação	Nossa referência	Data
1490-ST	16-11-2021	Sai-SRFPAP/2021/423/AG Proc.º 0.03.01.02/2020/1	29-11-2021

ASSUNTO: AÇÃO PREPARATÓRIA DO RELATÓRIO E PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES DE 2020 – PROCESSO ORÇAMENTAL

Reportando-nos ao vosso ofício acima referenciado, encarrega-me S. Exa. o Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública de remeter a V. Exa. as respostas e esclarecimentos julgados convenientes aos pontos referenciados:

Período complementar de execução orçamental

Tal como é referido pelo Tribunal de Contas, em 2021, o Decreto Regulamentar Regional n.º 10-A/2021/A, de 28 de junho, já não prevê a existência de qualquer período complementar de execução orçamental, apenas se prevendo que a receita fiscal da Região, cobrada pela Autoridade Tributária em dezembro de 2021, mas apenas transferida nos primeiros quinze dias de janeiro de 2022, seja considerada com referência a 31 de dezembro de 2021, nos termos previstos no artigo 86.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.

O procedimento adotado relativamente ao registo das receitas fiscais referentes a dezembro de 2020, decorre da auscultação efetuada à autoridade de estatística nacional que considera constituir esse o procedimento adequado a fim de evitar quebras de série da informação financeira, na ótica das contas nacionais, por forma a assegurar a sua comparabilidade temporal, procedimento este que nos parece ter sido o adotado pela Região Autónoma da Madeira.

B



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública
Gabinete do Secretário

Perímetro de consolidação orçamental

Em conformidade com o divulgado na Conta¹ o registo de encerramento da liquidação da Saudaçor, S.A. foi efetuado a 13.05.2020, tal como publicado no Portal da Justiça (<https://publicacoes.mj.pt/pesquisa.aspx>). A data de 27.05.2020 a que se refere o Tribunal de Contas, no § 13, corresponde à última prestação de contas.

Em todo o caso, pese embora a sua inclusão no subsetor regional da lista publicada pelo INE relativa a 2018, à data de apresentação da proposta de Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020, já era previsível a sua extinção.

Consequentemente, como todo o património foi liquidado por transmissão global para a Região Autónoma dos Açores, a partir de 23.12.2019, nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 25/2019/A, de 15 novembro, não seria concebível a sua inclusão no Orçamento mencionado.

Contas provisórias trimestrais

As contas provisórias trimestrais reportadas a 2019 e 2020, contemplam a informação sobre os pagamentos autorizados pelos SFA e pelas EPR, através da Declaração de Retificação n.º 13/2019, de 27 de dezembro, publicada em Jornal Oficial, I Série - Número 153, e da Declaração de Retificação n.º 20/2020, de 24 de dezembro, publicada em Jornal Oficial, I Série - Número 183, as quais, por lapso dos serviços do Tribunal de Contas, não foram tidas em consideração.

Com os melhores cumprimentos, 

O Chefe do Gabinete



Francisco Monteiro da Silva

¹ Cfr. nota de rodapé 5, ponto 2.1 do Volume I, pág. 2.



Apêndice

Legislação citada

Sigla	Diploma (por ordem cronológica)	Alterações relevantes
LOPTC	<p>Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas</p> <p>Lei n.º 98/97, de 26 de agosto</p>	<p>Artigo 82.º da Lei n.º 87-B/98, de 31 de dezembro, Lei n.º 1/2001, de 4 de janeiro, artigo 76.º da Lei n.º 55-B/2004, de 30 de dezembro, Lei n.º 48/2006, de 29 de agosto, que a republica, Lei n.º 35/2007, de 13 de agosto, artigo 140.º da Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, Lei n.º 61/2011, de 7 de dezembro, Lei n.º 2/2012, de 6 de janeiro, Lei n.º 20/2015, de 9 de março, que a republica, artigo 248.º da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro, artigo 402.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, e artigo 7.º da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.</p>
LEORAA	<p>Lei de Enquadramento do Orçamento da Região Autónoma dos Açores</p> <p>Lei n.º 79/98, de 24 de novembro</p>	<p>Leis n.ºs 62/2008, de 31 de outubro, e 115/2015, de 28 de agosto.</p>
LFRA	<p>Lei das Finanças das Regiões Autónomas</p> <p>Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro</p>	
LEO	<p>Lei de Enquadramento Orçamental</p> <p>Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro</p> <p>Execução do Orçamento do Estado para 2019</p> <p>Decreto-Lei n.º 84/2019, de 28 de junho</p> <p>Quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2020 a 2023</p> <p>Decreto Legislativo Regional n.º 24/2019/A, de 12 de novembro</p> <p>Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020</p> <p>Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020, de 8 de janeiro</p> <p>Execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2020</p> <p>Decreto Regulamentar Regional n.º 5/2020, de 14 de fevereiro</p> <p>Orçamento do Estado para 2020</p> <p>Lei n.º 2/2020, de 31 de março</p> <p>Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 2021</p> <p>Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.</p> <p>Quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2022 a 2025</p> <p>Decreto Legislativo Regional n.º 31/2021/A, de 27 de outubro</p>	<p>Leis n.ºs 2/2018, de 29 de janeiro, 37/2018, de 7 de agosto, e 41/2020, de 18 de agosto.</p> <p>Decreto Legislativo Regional n.º 1/2020/A, de 8 de janeiro⁵³.</p> <p>Decretos Legislativos Regionais n.ºs 7/2020/A, de 9 de março, e 22/2020/A, de 13 de agosto.</p> <p>Lei n.º 13/2020, de 7 de maio, Declaração de Retificação n.º 23/2020, de 29 de maio, e Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho.</p>

⁵³ Posteriormente, o anexo constante do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2019/A, de 12 de novembro, foi alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio.